



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157695 - RS (2024/0260000-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM ATIVIDADE URBANA. TEMA 629/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, houve, de fato, o exame de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial em atividade urbana, hipótese totalmente distinta da julgada no tema 629/STJ, cuja *ratio decidendi* diz respeito à atividade rural.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157695 - RS (2024/0260000-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GINO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971
ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297
ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438
DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM ATIVIDADE URBANA. TEMA 629/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, houve, de fato, o exame de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial em atividade urbana, hipótese totalmente distinta da julgada no tema 629/STJ, cuja *ratio decidendi* diz respeito à atividade rural.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GINO DA SILVA FERREIRA contra decisão proferida pelo Min. Herman Benjamin negando provimento ao recurso especial do segurado.

Insiste o agravante na alegação de que deve ser aplicado o Tema 629/STJ, argumentando que "o colegiado estabeleceu a tese de que a falta de prova adequada para instruir a petição inicial – conforme previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil (CPC) – resulta na ausência de pressuposto para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, levando à sua extinção sem julgamento do mérito. Isso permite que o autor possa ajuizar novamente a ação, desde que apresente os elementos necessários. É fundamental reconhecer a importância do STJ na uniformização dos entendimentos sobre a legislação federal".

Requer seja determinado ao Tribunal de origem a aplicação do tema 629/STJ.

Sem contrarrazões (fl. 882).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante apenas reitera as razões do seu apelo especial, não logrando desconstituir o *decisum* agravado.

Versa a controvérsia sobre reconhecimento de tempo de serviço especial em atividade urbana, sendo certo que o Tribunal de origem, analisando todo o contexto fático probatório dos autos, não reconheceu como especial alguns períodos, asseverando:

No que tange aos períodos de 04/07/1990 a 23/07/1990 (MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA), 29/04/1992 a 25/05/1992 (ERGO S/A – CONSTRUÇÃO E MONTAGEM), 01/03/2000 a 06/09/2001 (ACCESS CONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA), 01/07/1973 a 31/12/1978 e 01/05/1981 a 28/02/1985 (OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA AUTÔNOMO), 11/08/1988 a 30/08/1989 (FUNDAÇÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA), 12/08/1991 a 30/09/1991 (PLACEM PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES DE CENTROS COM LTDA), 15/03/1993 a 12/05/1993 (PROPAGA-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA – ME) e 13/12/1994 a 10/02/1995 (RETROSUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA), não ficou comprovado que o demandante desempenhou a atividade de operador de retroescavadeira, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

O segurado interpôs recurso especial pleiteando a aplicação do tema 629/STJ. Determinado o retorno ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, afirmou o Colegiado a não incidência do precedente qualificado, uma vez que sua *ratio decidendi* diz respeito à atividade rural, hipótese diversa da tratada neste feito, referente a reconhecimento de tempo de serviço especial em atividade urbana.

Além disso, examinou o Tribunal de origem a questão relativa ao ônus da prova com base no princípio do tratamento igualitário das partes. Veja-se:

O princípio do ônus da prova. A ausência ou insuficiência de prova. Superada a extensão do espectro de incidência do Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, resta decidir a respeito das consequências decorrentes de a parte não haver se desincumbido de provar os fatos que deduziu em juízo.

A doutrina sempre associou a origem do princípio do ônus da prova como a alternativa encontrada para dar solução a casos em que não é possível decidir com base nas normas substantivas do direito diante da ausência ou da insuficiência de provas.

(...)

Se o magistrado não acolhe o pedido da parte autora, no caso, relativamente ao reconhecimento da especialidade de determinado período de tempo de contribuição, por inexistirem provas para lhe

fundamentar o convencimento, o pedido deve ser julgado improcedente. Mesmo que se afirme que o processo está sendo extinto sem resolução de mérito, se exame das provas houve e a conclusão encaminhou à rejeição do pedido, o encerramento do processo se deu com exame do mérito, nos expressos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Com a devida vênia, do exercício jurisdicional do exame das provas, como acima foi procedido, não pode resultar senão a conclusão da resolução do mérito da questão.

É irrelevante, como afirmado acima, que se qualifique a extinção sem exame do mérito se, ao contrário, houve expressamente a sua apreciação.

Não se pode albergar na escusa questionável de existir hipossuficiência material da parte autora a desautorizada iniciativa judicial de estabelecer uma relação processual desprovida do ônus da prova.

Se, em situação inversa, ao INSS se impõe legalmente a atribuição de contrapor, mediante prova, fatos que desconstituam os que foram alegados pela parte autora, não os poderá fazer em outra ação posterior, claro que fica que a perda da faculdade processual lhe ocasiona imediata consequência no julgamento da causa (art. 373, II, do Código de Processo Civil). A decisão, em tese, lhe será desfavorável, com a procedência do pedido.

Do mesmo modo, se com as provas examinadas, o pedido não é acolhido, decorre da falta de demonstração dos fatos constitutivos que alegou a parte autora a sua improcedência (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Somente mediante a inobservância de princípio basilar da relação jurídica processual, se poderá retirar da mesma situação, compreensão diferente, para favorecer uma das partes, quando ambas devem receber, processualmente, tratamento de igualdade (art. 139, I, do Código de Processo Civil).

Assim, quanto aos períodos controvertidos, houve julgamento de mérito, a partir das provas que acreditou a parte autora serem suficientes a embasar seu pedido.

Dessa forma, não há fundamento para proceder ao juízo de retratação, visto que a situação fática deste processo apresenta distinção que afasta a aplicação do Tema 629.

Nesse cenário, tem-se que houve, de fato, o exame de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial em atividade urbana, hipótese totalmente distinta da julgada no tema 629/STJ. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida fundamentada nos seguintes termos:

No Tema 629/STJ, firmou-se a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e impõe sua extinção sem julgamento do mérito. Essa orientação visa garantir que o segurado possa ajuizar nova ação caso reúna os elementos necessários, preservando assim o direito à proteção previdenciária.

Ao alegar contrariedade ao referido Tema, o recorrente sustenta que a sua *ratio decidendi* deve ser aplicada de forma ampla e abranger não apenas casos de reconhecimento de atividade rural, mas também de atividade especial urbana.

Todavia, a aplicação do Tema 629 do STJ ao caso em tela não é cabível.

O precedente qualificado foi estabelecido em um contexto específico, qual seja, o de reconhecimento de atividade rural, no qual a informalidade e a dificuldade de obtenção de documentos são fatores preponderantes. A *ratio decidendi* do julgado, portanto, está intrinsecamente ligada a essa realidade e não pode se estender automaticamente a outras situações.

Na hipótese dos autos, o autor busca o reconhecimento de tempo de serviço especial em atividades urbanas, para as quais há maior rigor na exigência de comprovação documental. A ausência de prova material nesse contexto não extingue a ação sem resolução do mérito, e sim conduz ao julgamento de improcedência do pedido, como corretamente decidido pelo Tribunal *a quo*.

A extensão indiscriminada da *ratio decidendi* do mencionado Tema a outras circunstâncias desvirtuaria sua finalidade e criaria insegurança jurídica.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.695 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0260000-1

Número de Origem:
50019383820164047112

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971

ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438

DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GINO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : ANILDO IVO DA SILVA - RS037971

ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS075297

ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS080438

DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA GIJSEN - RS082693

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025